



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 14 de fevereiro de 2017  
(OR. en)

6128/1/17  
REV 1

JAI 102  
COPEN 37  
GENVAL 10  
EUROJUST 22  
ENFOPOL 59  
ENFOCUSTOM 31

#### NOTA DE ENVIO

---

|                |                                                        |
|----------------|--------------------------------------------------------|
| de:            | Secretariado-Geral do Conselho                         |
| para:          | Delegações                                             |
| n.º doc. ant.: | 11501/16                                               |
| Assunto:       | Guia Prático para as equipas de investigação conjuntas |

---

Junto se envia, à atenção das delegações, um Guia Prático para as equipas de investigação conjuntas (EIC), apresentado pelo Secretariado da Rede de EIC. O guia foi elaborado pela Rede de EIC, em colaboração com a Eurojust, a Europol e o OLAF. Complementa o anterior manual para as EIC à luz da experiência prática adquirida e incorpora o modelo atualizado de acordo relativo às equipas de investigação conjuntas<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> JO C 18 de 19.1.2017, p. 1-9.



# EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTAS

## Guia Prático

# Índice

|                                                                                                                                                                                                         |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>1. Objetivo</b> .....                                                                                                                                                                                | 4  |
| <b>2. Conceito de EIC e quadro jurídico</b> .....                                                                                                                                                       | 4  |
| 2.1. Definição.....                                                                                                                                                                                     | 4  |
| 2.2. Quadro jurídico.....                                                                                                                                                                               | 5  |
| <b>3. Criação de uma EIC</b> .....                                                                                                                                                                      | 6  |
| 3.1. Uma EIC para que processos?.....                                                                                                                                                                   | 6  |
| 3.1.1. Processos adequados.....                                                                                                                                                                         | 6  |
| 3.1.2. Considerações práticas .....                                                                                                                                                                     | 7  |
| 3.2. Acordo relativo à EIC.....                                                                                                                                                                         | 8  |
| 3.3. Estrutura da equipa .....                                                                                                                                                                          | 8  |
| 3.3.1 Composição da equipa.....                                                                                                                                                                         | 8  |
| 3.3.2 Participantes na equipa .....                                                                                                                                                                     | 9  |
| 3.4. Informar a Eurojust da criação de uma EIC .....                                                                                                                                                    | 9  |
| <b>4. Funcionamento da EIC</b> .....                                                                                                                                                                    | 9  |
| 4.1. Quadro jurídico.....                                                                                                                                                                               | 9  |
| 4.2. Planeamento e coordenação das atividades operacionais .....                                                                                                                                        | 10 |
| <b>5. Encerramento e avaliação da EIC</b> .....                                                                                                                                                         | 11 |
| <b>ANEXOS</b> .....                                                                                                                                                                                     | 12 |
| <b>Anexo I – Perguntas frequentes</b> .....                                                                                                                                                             | 12 |
| 1. Quais as principais etapas práticas para criar uma EIC? .....                                                                                                                                        | 12 |
| 2. Os casos que envolvem EIC exigem mais tempo e recursos do que outros casos<br>transfronteiras?.....                                                                                                  | 12 |
| 3. As EIC são adequadas para casos urgentes? .....                                                                                                                                                      | 13 |
| 4. As EIC têm um "país líder"? .....                                                                                                                                                                    | 13 |
| 5. A participação da Eurojust ou da Europol numa EIC é obrigatória? Que condições são necessárias<br>para se poder beneficiar de financiamento da UE? A participação está aberta a outros órgãos? ..... | 14 |
| 6. As investigações a nível nacional devem estar já a decorrer em todos os Estados para que se<br>possa criar uma EIC? .....                                                                            | 14 |
| 7. Cada parte no acordo deve designar um chefe da EIC?.....                                                                                                                                             | 15 |
| 8. Um Estado pode designar vários chefes de uma EIC?.....                                                                                                                                               | 15 |
| 9. Podem participar nas atividades das EIC pessoas que não pertençam às autoridades policiais<br>ou judiciais?.....                                                                                     | 16 |
| 10. Como são trocadas as informações e os elementos de prova a nível de uma EIC? Como se reflete<br>esse intercâmbio nos casos nacionais? .....                                                         | 16 |
| 11. Como trocar informações e elementos de prova recolhidos antes da criação de uma EIC? .....                                                                                                          | 17 |
| 12. Em que circunstâncias as provas recolhidas por uma EIC são admissíveis nos tribunais nacionais?.....                                                                                                | 17 |
| 13. Como clarificar os requisitos de divulgação decorrentes das legislações nacionais dos parceiros<br>da EIC? .....                                                                                    | 18 |
| 14. Como partilhar numa EIC elementos de prova recolhidos através do auxílio judiciário mútuo? .....                                                                                                    | 18 |
| 15. A EIC exclui o recurso a outros instrumentos de cooperação policial e judicial? .....                                                                                                               | 19 |

|                                                                                                       |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Anexo II – Apoio de órgãos e agências da UE às EIC.....</b>                                        | <b>20</b> |
| 1. Eurojust.....                                                                                      | 20        |
| 1.1 Missão e mandato.....                                                                             | 20        |
| 1.2 Participação dos membros nacionais da Eurojust nas EIC.....                                       | 21        |
| 1.3 Apoio da Eurojust às EIC .....                                                                    | 21        |
| 2. Europol.....                                                                                       | 22        |
| 2.1. Missão e estrutura da Europol.....                                                               | 22        |
| 2.2. Base jurídica – Participação da Europol em EIC.....                                              | 23        |
| 2.3. Apoio operacional da Europol às EIC .....                                                        | 23        |
| 3. OLAF .....                                                                                         | 24        |
| 3.1. Missão e mandato.....                                                                            | 24        |
| 3.2. Base jurídica para a participação do OLAF em EIC.....                                            | 25        |
| 3.3. Apoio do OLAF às EIC.....                                                                        | 26        |
| <b>Anexo III – Modelo de acordo relativo às EIC.....</b>                                              | <b>28</b> |
| <b>Anexo IV – Lista de controlo para o planeamento e coordenação das atividades operacionais.....</b> | <b>38</b> |
| 1. Questões de carácter geral .....                                                                   | 38        |
| 2. Questões específicas ligadas aos crimes.....                                                       | 39        |

# 1. Objetivo

O objetivo do presente guia prático é prestar informação, orientação e aconselhamento aos profissionais sobre a criação de equipas de investigação conjuntas (EIC). O guia foi desenvolvido pela Rede de EIC, em colaboração com a Eurojust, a Europol e o OLAF, e complementa o anterior *Manual das EIC* à luz da experiência prática adquirida.

## ***A Rede de EIC***

*A Rede da UE de Peritos Nacionais em EIC (Rede de EIC) foi criada em 2005 para promover o recurso às EIC pelos profissionais. Cada Estado-Membro designou um ou mais peritos nacionais que representam as dimensões judicial (juízes, procuradores, Ministérios da Justiça) e aplicação da lei (agentes da polícia, Ministérios dos Assuntos Internos) de uma EIC. A nível nacional, os peritos atuam como pontos de contacto ao quais os profissionais interessados na criação de uma EIC podem pedir aconselhamento. Enquanto membros da Rede de EIC, dispõem de conhecimentos especializados sobre o funcionamento das EIC no seu Estado-Membro e têm acesso a informação sobre os aspetos práticos das EIC constituídas com outros Estados-Membros. O Secretariado, integrado na Eurojust desde 2011, promove, apoia e fomenta as atividades da Rede de EIC.*

*Se precisar de contactar o seu perito nacional em EIC, consulte os canais disponíveis a nível nacional (Intranets, etc.). Caso não encontre a informação necessária, envie um correio eletrónico a: [jitsnetworksecretariat@eurojust.europa.eu](mailto:jitsnetworksecretariat@eurojust.europa.eu).*

## 2. Conceito de EIC e quadro jurídico

### 2.1. Definição

Uma equipa de investigação conjunta é um instrumento de cooperação internacional assente num acordo entre autoridades competentes – tanto do foro judicial (juízes, procuradores, juízes de instrução...) como do foro da aplicação da lei – de dois ou mais Estados, criado por um período limitado e com um objetivo específico, a fim de realizar investigações penais num ou vários Estados envolvidos.

Em comparação com as formas tradicionais de cooperação policial e judicial, as EIC proporcionam o seguinte valor acrescentado:

- As EIC permitem a recolha e troca diretas de informações e elementos de prova, dispensando a utilização das vias tradicionais de auxílio judiciário mútuo. As informações e elementos de prova recolhidos em consonância com a legislação do Estado-Membro no qual a equipa intervém podem ser partilhadas (apenas) com base no acordo relativo à EIC; e
- Os *membros destacados* da equipa (ou seja, membros provenientes de um Estado que não aquele em que a EIC intervém) têm o direito de estar presentes e de participar – dentro dos limites previstos pela legislação nacional e/ou especificados pelo chefe da EIC – nas medidas de investigação realizadas fora do seu Estado de origem.

Por estes motivos, as EIC constituem um instrumento de cooperação muito eficiente e eficaz, que facilita a coordenação das investigações e ações judiciais realizadas paralelamente em vários Estados-Membros.

## 2.2. Quadro jurídico

O quadro jurídico da UE para a criação de EIC entre Estados-Membros é definido pelo artigo 13.º da Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo, de 2000<sup>1</sup>, e pela Decisão-Quadro de 2002 relativa às equipas de investigação conjuntas<sup>2</sup>. Neste momento, já todos os Estados-Membros aplicam uma ou ambas as bases jurídicas.

A decisão europeia de investigação não pode ser utilizada para solicitar a criação de uma EIC<sup>3</sup>.

As EIC também podem ser criadas com base noutros instrumentos internacionais, especialmente com autoridades competentes de Estados exteriores à União Europeia, e entre estas. Os seguintes instrumentos incluem uma base jurídica para a criação de EIC:

- Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre a aplicação de determinadas disposições da Convenção de 29 de maio de 2000 relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia e do protocolo de 2001 a esta convenção<sup>4</sup>;
- Artigo 5.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre auxílio judiciário mútuo<sup>5</sup>;
- Artigo 27.º da Convenção relativa à cooperação policial para o Sudeste da Europa<sup>6</sup>, aplicável entre diversos Estados-Membros (Áustria, Bulgária, Hungria, Roménia, Eslovénia) e países dos Balcãs (Albânia, Bósnia e Herzegovina, Antiga República Jugoslava da Macedónia, Moldávia, Montenegro, Sérvia);
- Artigo 20.º do Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal<sup>7</sup>;

---

<sup>1</sup> Convenção de 29 de maio de 2000 relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, JO C 197 de 12.07.2000, pp. 1-23. [Acessível aqui](#).

<sup>2</sup> Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas, JO L 162 de 20.06.2002, pp. 1-3. [Acessível aqui](#).

<sup>3</sup> Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, JO L 130 de 1.5.2014, pp. 1-36. [Acessível aqui](#).

<sup>4</sup> JO L 26 de 29.01.2004, pp. 3-9.

<sup>5</sup> JO L 181 de 19.07.2003, pp. 34-42.

<sup>6</sup> Registo no Secretariado das Nações Unidas: Albânia, 3 de junho de 2009, n.º 46240; ver <http://www.pccseesecretariat.si/>.

<sup>7</sup> CETS n.º 182; see <http://www.conventions.coe.int/?lg=fr>.

- Artigo 9.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas<sup>8</sup>;
- Artigo 19.º da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional<sup>9</sup>;
- Artigo 49.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção<sup>10</sup>;
- Acordos bilaterais entre os Estados envolvidos.

Nem todos estes instrumentos são aplicáveis aos mesmos Estados. Por isso, poderá ser necessário referir várias destas bases jurídicas no acordo relativo à EIC nos casos de EIC que envolvam Estados exteriores à UE. Além disso, o teor das disposições relativas às EIC, que pode variar consoante o instrumento, pode justificar a inserção, no próprio acordo relativo à EIC, de disposições específicas que complementem o instrumento ou instrumentos aplicáveis.

É possível consultar as conclusões da 10.ª reunião anual dos peritos em EIC, a fim de obter um panorama dos desafios específicos inerentes às EIC que incluem Estados exteriores à UE, bem como das possíveis soluções.

## 3. Criação de uma EIC

Os profissionais da UE que pretendam criar uma EIC podem obter facilmente aconselhamento e orientação de peritos. Para tal, basta contactar os peritos nacionais em EIC designados nos seus Estados-Membros. Podem igualmente solicitar o apoio da Eurojust e/ou da Europol, para avaliar se o processo em causa se adequa a uma EIC e para determinar as medidas jurídicas e práticas a tomar para criar a equipa<sup>11</sup>.

### 3.1. Uma EIC para que processos?

#### 3.1.1. Processos adequados

Os instrumentos da UE descrevem duas situações específicas que se prestam à criação de uma EIC:

- **Investigações transfronteiras complexas:** é possível criar uma EIC quando, "[n]o âmbito das investigações de um Estado-Membro sobre infrações penais, houver necessidade de realizar investigações difíceis e complexas com implicações noutros Estados-Membros".
- **Investigações correlacionadas que exijam coordenação:** é possível criar uma EIC quando "[v]ários Estados-Membros realizarem investigações sobre infrações penais que, por força das circunstâncias subjacentes, tornem indispensável uma ação coordenada e concertada nos Estados-Membros envolvidos".

Vários dos outros instrumentos acima referidos contêm disposições semelhantes (por exemplo, a convenção relativa à cooperação policial para o Sudeste da Europa e o protocolo do Conselho da Europa).

<sup>8</sup> Nações Unidas, Tratados, vol. 1582, p. 95; ver <http://www.unodc.org/unodc/en/commissions/CND/conventions.html>.

<sup>9</sup> Nações Unidas, Tratados, vol. 2225, p. 209; ver <http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/index.html>.

<sup>10</sup> Nações Unidas, Tratados, vol. 2349, p. 41; ver <http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CAC/index.html#UNCACfulltext>.

<sup>11</sup> Para mais pormenores sobre o apoio operacional prestado pela Eurojust e pela Europol, consulte os anexos.

### 3.1.2. Considerações práticas

Ao avaliar se é necessário criar uma EIC, para além dos requisitos jurídicos, há que ter em conta considerações de ordem prática, algumas das quais são expostas em seguida:

- complexidade e sofisticação da rede ou das atividades criminosas que estão a ser investigadas,
- quantidade e complexidade das medidas de investigação a realizar nos Estados envolvidos, e
- grau de interligação da investigação entre os Estados envolvidos.

Na grande maioria dos casos em que são criadas EIC, estão em curso investigações paralelas nos Estados envolvidos. No entanto, no momento em que se pondera a criação de uma EIC, é possível que não tenham sido abertas investigações em todos os Estados envolvidos (mas apenas num ou em vários deles). Nessas situações, a primeira etapa passa muitas vezes por desencadear a abertura de investigações internas nos restantes Estados envolvidos.

Caso estejam já em curso, pode ser importante a fase em que se encontra cada investigação nacional : especificamente, as autoridades nacionais podem estar mais recetivas à participação numa EIC se a sua investigação ainda estiver numa fase relativamente preliminar e se as investigações em curso nos outros países se encontrarem numa fase equivalente.

Se o caso envolver mais de dois países, o *respetivo nível de envolvimento* é também tido em conta: por vezes, decide-se , numa primeira etapa, não criar uma EIC com todos os países envolvidos mas apenas entre os mais implicados, sendo a cooperação com os restantes estabelecida através do auxílio judiciário mútuo.

Caso um ou vários países pretendam juntar-se à EIC mais tarde, é sempre possível alterar o acordo inicial.

Assim, recomenda-se que as autoridades policiais e judiciais dos Estados que estejam a ponderar a criação de uma EIC se reúnam para debater o assunto *o mais cedo possível*, antes de se chegar a uma proposta e acordo formais.

A Eurojust e a Europol podem desempenhar um papel importante neste contexto, na medida em que, durante as reuniões operacionais ou de coordenação, permitem às autoridades nacionais:

- obter uma visão mais completa do caso a nível internacional;
- debater se é aconselhável abrir investigações paralelas, bem como as respetivas modalidades, com vista à criação de uma EIC, e
- esclarecer os requisitos internos para a apresentação de um pedido formal de criação de uma EIC (que, em certos Estados, é uma condição prévia para a sua criação)<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Ver o artigo 13.º, n.º 2, da Convenção da UE de 2000 relativa ao auxílio judiciário mútuo. Na prática, raramente é necessário apresentar uma carta rogatória formal . Para obter informações específicas sobre a legislação de execução nacional – nomeadamente sobre esta questão –, consulte o *sítio Web de acesso restrito sobre as EIC*, uma plataforma Web gerida pelo Secretariado da Rede de EIC à qual as autoridades judiciais e policiais da UE podem ter acesso. Para solicitar acesso, envie um correio eletrónico a: [jitsnetworksecretariat@eurojust.europa.eu](mailto:jitsnetworksecretariat@eurojust.europa.eu).



## 3.2. Acordo relativo à EIC

Para facilitar a criação de EIC, foi elaborado um modelo de acordo<sup>13</sup>, que pode ser descarregado em todas as línguas oficiais e em formato editável, a partir dos sítios Web da Eurojust e da Europol.

O modelo de acordo relativo à EIC representa uma *base de referência não vinculativa* que os profissionais podem adaptar às necessidades específicas de cada caso. Por conseguinte, as disposições-tipo são muitas vezes reformuladas para refletir as exigências da legislação nacional ou para incluir disposições *ad hoc*. O modelo de acordo proporciona também uma lista útil que abrange a maioria dos pontos a ter em conta para que uma EIC desempenhe as suas atividades de forma segura.

Na prática, o modelo da UE é utilizado na grande maioria das EIC criadas entre Estados-Membros da UE. Além disso, este modelo revelou-se suficientemente flexível para servir de base a debates com Estados exteriores à UE, com algumas adaptações às diversas bases jurídicas. Alguns Estados-Membros desenvolveram também modelos de acordos bilaterais que podem ser úteis para antecipar problemas suscetíveis de surgir neste contexto específico, e para acelerar os debates sobre o teor do acordo relativo às EIC.

Depois de se chegar a um acordo de princípio sobre a criação de uma EIC, a Eurojust pode prestar assistência na redação do acordo relativo à EIC e debater – por intermédio dos membros nacionais dos Estados-Membros envolvidos – as cláusulas necessárias para complementar o modelo de acordo ou para estabelecer disposições divergentes desse modelo. Neste contexto, uma boa prática consiste em completar o modelo de acordo numa língua de trabalho comum, traduzindo-o para as línguas oficiais dos Estados-Membros envolvidos apenas depois de os parceiros terem chegado a acordo quanto ao teor do documento.

Ao longo do período de vigência da EIC, o acordo inicial pode ser alterado por acordo mútuo das partes, caso seja necessária uma alteração do seu teor (por exemplo, em caso de alterações nos crimes sob investigação, participação de uma nova parte, mudanças na composição da equipa ou nos objetivos, ou em caso de prorrogação da duração).

## 3.3. Estrutura da equipa

### 3.3.1. Composição da equipa

Cada parte no acordo relativo à EIC designa as seguintes pessoas:

- O(s) Chefe(s) da EIC, encarregado(s), especificamente, de supervisionar as atividades da EIC sempre que esta intervém no território do Estado em questão. Normalmente, as legislações nacionais especificam qual a autoridade competente para criar uma EIC (através de um mecanismo de autorização, se for caso disso) e qual a autoridade competente para atuar como chefe da EIC<sup>14</sup>.
- Os membros da EIC – na maioria dos casos, autoridades policiais – que executarão as medidas de investigação e as atividades operacionais. Quando estão presentes e participam em investigações fora do seu Estado de origem, os membros designados trabalham com o estatuto de membros destacados da EIC.

Uma EIC pode ser criada entre autoridades competentes de pelos menos dois Estados. Na prática, não é raro que sejam criadas EIC por um grupo mais numeroso de parceiros, o que pode justificar a adoção de disposições específicas para facilitar a troca de informações e de elementos de prova.

<sup>13</sup> Resolução do Conselho relativa a um modelo de acordo para a criação de equipas de investigação conjuntas (EIC), JO C 18 de 19.1.2017, pp. 1-9.

<sup>14</sup> Para obter informações específicas sobre as legislações nacionais a este respeito, consulte o *sítio Web de acesso restrito sobre as EIC*.

### 3.3.2. Participantes na equipa

Normalmente, os instrumentos aplicáveis preveem a participação, a título facultativo, de "*agentes ou (outros) órgãos*", para além das partes no acordo. Estes agentes podem incluir instituições da UE, membros nacionais da Eurojust, nos termos do artigo 9.º-F da Decisão Eurojust, agentes da Europol, nos termos do artigo 6.º da Decisão Europol, e agentes do OLAF.

As modalidades da participação da Eurojust, da Europol ou do OLAF são, regra geral, incluídos num apêndice específico do acordo. Consta do modelo do acordo relativo às EIC um modelo deste apêndice.

### 3.4. Informar a Eurojust da criação de uma EIC

Nos termos do artigo 13.º, n.º 5, da Decisão Eurojust<sup>15</sup>, os membros nacionais da Eurojust provenientes do(s) Estado(s)-Membro(s) envolvido(s) devem ser informados pelas autoridades nacionais competentes de que foi criada uma EIC, mesmo que não estejam implicados com o estatuto de participante.

## 4. Funcionamento da EIC

### 4.1. Quadro jurídico

Os instrumentos aplicáveis incluem os seguintes princípios relativos ao funcionamento das EIC:

- As atividades de uma EIC são levadas a cabo nos termos da legislação do Estado em que a equipa intervém ("Estado de intervenção") e sob a supervisão do chefe da EIC designado por esse Estado;
- Os membros destacados têm o direito de estar presentes durante a investigação, a não ser que o chefe da EIC do Estado de intervenção tome uma decisão em contrário, por razões específicas;
- Os membros destacados podem ser mandatados pelo chefe da EIC de levar a cabo medidas de investigação, com o consentimento do Estado de intervenção e do Estado que os destacou;
- Os membros destacados têm o direito de partilhar com a equipa informações disponíveis no Estado que os destacou. Se for necessário, podem solicitar às autoridades competentes desse Estado que levem a cabo investigações nas condições previstas na sua legislação nacional, no âmbito de um caso nacional.

---

<sup>15</sup> Decisão 2002/187/JAI do Conselho sobre a Eurojust, alterada pela Decisão 2009/426/JAI do Conselho.

A utilização da informação trocada no âmbito de uma EIC (e que não poderia ser obtida a partir de outras fontes) é limitada por uma regra da especialidade: essa informação (só) pode, em princípio, ser utilizada para os fins para os quais a equipa foi criada. Todavia, a equipa pode chegar a acordo sobre uma utilização mais ampla das informações, por exemplo, no acordo relativo à EIC<sup>16</sup>.

Durante o desempenho das suas funções no Estado de intervenção, os membros destacados têm o mesmo tratamento que os funcionários desse Estado para efeitos das infrações de que sejam vítimas ou que cometam<sup>17</sup>.

Neste contexto, a prática revela que as utilizações feitas das EIC variam consideravelmente, o que demonstra a flexibilidade do instrumento e a sua capacidade de se adaptar às necessidades específicas de um caso. Por exemplo, em numerosos casos, as investigações são levadas a cabo primeiro de forma paralela pelos vários Estados envolvidos, e os elementos de prova recolhidos são periodicamente trocadas entre eles. Numa segunda fase, os membros da EIC são destacados por cada Estado para apoiar a fase operacional coordenada.

## 4.2. Planeamento e coordenação das atividades operacionais

Para atingir os seus objetivos, as EIC requerem a coordenação eficaz dos processos a nível nacional, bem como o planeamento das medidas de investigação e de ação judicial. A coordenação e o planeamento também facilitam os pedidos de assistência financeira, que se baseiam numa estimativa dos custos das atividades operacionais planeadas.

Por estes motivos, os profissionais identificaram a necessidade de gerir estes aspetos práticos a nível da equipa e de chegar a acordo quanto às disposições específicas. Foi elaborada uma lista de controlo para que as disposições adotadas possam ser incluídas num documento específico, se tal for considerado adequado (um chamado "plano de ação operacional").

Contudo, na prática, constatou-se uma clara preferência por soluções mais informais. As reuniões periódicas – especialmente as que contam com o apoio da Eurojust e da Europol – são utilizadas como ferramentas de planeamento. As conclusões das reuniões refletem as disposições adotadas.

Seja qual for o formato preferido, recomenda-se que as disposições práticas relativas às atividades operacionais da EIC que não estejam já consagradas no acordo relativo à EIC sejam debatidas e, se possível, registadas. Para tal, convidam-se os profissionais a consultar o anexo IV do presente guia prático, que contém uma lista de questões pertinentes nesse contexto.

Para mais informações sobre o apoio prestado pela Eurojust, pela Europol e pelo OLAF durante a fase operacional, consulte também o anexo pertinente do presente guia prático.

---

<sup>16</sup> O artigo 13.º, n.º 10, da Convenção da UE relativa ao auxílio judiciário mútuo também prevê a utilização, a título excecional, da informação trocada no âmbito de uma EIC (sem consentimento prévio do Estado em que a informação foi obtida), a fim de evitar uma ameaça imediata e grave à segurança pública, caso seja posteriormente aberta uma investigação criminal.

<sup>17</sup> Ver artigo 15.º da Convenção da UE relativa ao auxílio judiciário mútuo. As regras pormenorizadas relativas à responsabilidade civil encontram-se no artigo 16.º do mesmo documento.

## 5. Encerramento e avaliação da EIC

As EIC são criadas por um período limitado, acordado pelas partes, que pode ser prolongado, se necessário. Recomenda-se aos parceiros que se consultem mutuamente e se coordenem atempadamente quanto a uma eventual prorrogação, a fim de evitar descontinuidades no quadro da cooperação. Há que evitar, tanto quanto possível, eventuais decisões unilaterais de abandonar uma EIC em curso.

Importa dedicar uma atenção especial às situações em que, devido à existência de prazos diferentes, as autoridades competentes de um Estado sejam obrigadas a concluir a sua investigação – e, conseqüentemente, pôr fim à sua participação numa EIC – numa altura em que a cooperação continua a ser necessária para os restantes parceiros. Segundo as informações recebidas, é importante antecipar estas situações, e poderá ser necessário encontrar soluções *ad hoc*.

O mais tardar antes do encerramento da EIC<sup>18</sup>, convém que os parceiros da equipa resolvam a questão da jurisdição, bem como as medidas práticas conexas (por exemplo, revisão do âmbito dos processos de cada parceiro, partilha e/ou possível transferência de competências, etc.), ainda que as disposições adotadas possam ser implementadas já depois do encerramento da EIC.

A avaliação da EIC pelos intervenientes é extremamente importante para reforçar os conhecimentos e para melhorar o funcionamento do instrumento. Para ajudar os profissionais neste processo, foi elaborado um formulário de avaliação das EIC. Na data prevista para o fim da EIC, os profissionais são encorajados a realizar esta avaliação, de preferência durante uma reunião organizada para o efeito. A avaliação é obrigatória para as EIC que tenham recebido apoio financeiro da Eurojust. Seguem-se informações e orientações pormenorizadas sobre a avaliação das EIC e sobre o apoio que pode ser prestado aos profissionais.

---

<sup>18</sup> Poderá ser necessário ponderar esta questão mais cedo, já que ela pode ter um impacto no desenrolar das investigações e na fase operacional (por exemplo, na execução de mandados de detenção europeus).

# ANEXOS

## Anexo I - Perguntas frequentes

### 1. Quais as principais etapas práticas para criar uma EIC?

Uma EIC requer, em primeiro lugar, que as autoridades competentes dos Estados envolvidos identifiquem *um objetivo e um interesse comuns* para criar este quadro de cooperação, o qual pressupõe que a investigação tem ramificações identificadas e confirmadas abrangendo os diferentes Estados. Na maioria dos casos, isto passa pela troca e análise de informações entre as autoridades policiais nacionais, com o apoio da Europol, se for caso disso.

Numa segunda etapa, as autoridades competentes para decidir da criação de uma EIC nos Estados envolvidos devem chegar a um acordo para esse efeito. Os profissionais podem obter uma síntese das regras nacionais nesta matéria no *sítio Web de acesso restrito sobre as EIC*. Na maioria dos Estados-Membros, a decisão requer a intervenção do Ministério Público ou de uma autoridade judicial (por vezes com a autorização prévia de uma autoridade central). A decisão poderá ter de ser precedida pelo envio de um pedido oficial de criação de uma EIC (embora, na prática, isso raramente aconteça).

Caso se considere que a EIC é a opção de cooperação adequada, pode dar-se início à redação do acordo, que, muitas vezes, é apoiada pela Eurojust. Importa dedicar uma atenção e esforço especiais à conclusão célere deste processo, a fim de evitar atrasos ou perda de dinâmica na investigação. Especificamente, para simplificar os debates, o teor do acordo deve ser conciso e, na medida do possível, todos os pormenores desnecessários devem ser omitidos (por exemplo, há que evitar resumos detalhados de casos na secção relativa aos *objetivos*).

*Ver também os pontos 3.1 e 3.2 do Guia Prático.*

### 2. Os casos que envolvem EIC exigem mais tempo e recursos do que outros casos transfronteiras?

As EIC são utilizadas em investigações transfronteiras complexas e, por conseguinte, requerem que lhes sejam consagrados tempo e recursos suficientes a nível nacional. Conforme já se referiu (ver pergunta 1 acima), a redação do acordo deve ser concluída o mais depressa possível, a fim de evitar atrasos nas operações.

Não há relatos de investigações apoiadas por EIC que tenham sido mais prolongadas do que outros casos transfronteiriços. Aliás, a impressão generalizada é a de que a flexibilidade das EIC acelera a investigação. Além disso, não se conhecem casos de EIC que exijam recursos financeiros ou humanos superiores aos necessários noutros casos transfronteiriços.

As reuniões operacionais e a participação dos membros destacados das EIC podem gerar custos adicionais (de viagem e alojamento), para os quais é possível pedir apoio à Eurojust e à Europol (ver anexo II em baixo).

*Ver também o ponto 4.1 do Guia Prático.*

### **3. As EIC são adequadas para casos urgentes?**

Uma vez criadas, as EIC proporcionam um quadro flexível que permite uma cooperação em tempo real entre autoridades competentes e facilita a execução de operações urgentes, como por exemplo, entregas vigiadas, operações simultâneas e coordenadas e a investigação de incidentes internacionais graves.

Caso seja necessária uma intervenção urgente antes da criação da EIC (por exemplo, detenções ou entregas vigiadas que não possam ser adiadas), é possível dar início à cooperação por outros canais (troca de informações entre autoridades policiais e/ou auxílio judiciário mútuo) e a eventual criação de uma EIC numa fase posterior.

*Ver também os pontos 3.1, 3.2 e 4.2 do Guia Prático.*

### **4. As EIC têm um "país líder"?**

A criação e o funcionamento de uma EIC decorre de um acordo mútuo entre autoridades nacionais. A cooperação assenta na igualdade de todas as partes, ou seja a cooperação no âmbito da EIC não prejudica o exercício dos poderes das autoridades policiais e judiciais ao abrigo da legislação nacional.

Na prática, as partes podem acordar em que uma delas, por exemplo, o Estado mais significativamente afetado ou que tenha uma perspetiva mais completa das atividades do grupo da criminalidade organizada, assuma a iniciativa ou organize, *de facto*, a cooperação entre as autoridades nacionais. Uma disposição deste tipo pode também ser útil para assegurar a coordenação adequada a nível da EIC, no pleno respeito das prerrogativas das autoridades nacionais.

*Ver também o ponto 3.3 do Guia Prático.*

## **5. A participação da Eurojust ou da Europol numa EIC é obrigatória? Que condições são necessárias para se poder beneficiar de financiamento da UE? A participação está aberta a outros órgãos?**

A participação da Eurojust e/ou da Europol numa EIC é facultativa. Cabe às autoridades nacionais decidir se pretendem beneficiar do apoio que estes órgãos podem oferecer (consta do anexo II um resumo do apoio prestado).

Para que a EIC seja elegível para financiamento da Eurojust, os membros nacionais da Eurojust do(s) Estado(s)-Membro(s) envolvidos têm de ser convidados a participar nas suas atividades. O cumprimento deste requisito é assinalado com uma marca na casa correspondente no formulário de candidatura. Idealmente, este convite é incluído na documentação específica (por exemplo, num anexo ao acordo relativo à EIC que diga respeito ao papel dos participantes, numa cláusula no corpo do acordo ou numa referência incluída na informação enviada à Eurojust, nos termos do artigo 13.º, n.º 5, da Decisão Eurojust, etc.).

Regra geral, os instrumentos da UE e internacionais aplicáveis referem também a participação de "outros órgãos" na EIC. Até ao momento, o OLAF foi o único outro órgão envolvido numa EIC, para além da Eurojust e da Europol.

*Ver também os pontos 3.3.2 e 3.4 do Guia Prático.*

## **6. As investigações a nível nacional devem estar já a decorrer em todos os Estados para que se possa criar uma EIC?**

Os instrumentos da UE não exigem explicitamente que as investigações a nível nacional estejam em curso em todos os Estados envolvidos no momento de criação de uma EIC.

Nas duas situações a que se refere o ponto 3.1.1, apenas uma (*investigações correlacionadas que exijam coordenação*) refere claramente a existência de um processo paralelo, ao passo que, na outra situação (*investigações transfronteiras complexas*), basta que esteja em curso uma investigação num dos Estados em causa. Além disso, a análise das legislações de execução demonstra que, em certos Estados-Membros, a abertura de uma investigação a nível nacional não é uma condição prévia para a criação de uma EIC<sup>19</sup>.

Todavia, na grande maioria dos casos, já estão em curso processos paralelos no momento da criação da EIC.

*Ver também o ponto 3.3 do Guia Prático.*

---

<sup>19</sup> Para obter informações específicas sobre as legislações nacionais de execução – incluindo sobre este tema – consulte o *sítio Web de acesso restrito sobre as EIC*.

## **7. Cada parte no acordo deve designar um chefe da EIC?**

Os instrumentos em vigor relativos às EIC não especificam se cada parte no acordo tem de designar um chefe. No entanto, referem que "[a] equipa será chefiada por um representante da autoridade competente que participar nas investigações criminais do Estado-Membro em que a equipa intervém", o que pode indicar que, deve ser designado pelo menos um chefe da EIC por cada um dos Estados nos quais a equipa intervém. Esta é, de facto, a prática seguida na grande maioria dos casos.

*Ver também o ponto 3.3.1 do Guia Prático.*

## **8. Um Estado pode designar vários chefes de uma EIC?**

Os instrumentos em vigor relativos às EIC não especificam se cada parte pode designar apenas um chefe.

Na prática, é possível que os Estados-Membros, que preveem a participação de um juiz de instrução e de um procurador no mesmo caso, designem dois chefes da EIC.

Podem surgir problemas se as infrações investigadas pela EIC forem objeto de várias investigações interrelacionadas levadas a cabo no mesmo Estado por autoridades diferentes. Esta situação pode eventualmente comprometer a eficiência da equipa se as autoridades competentes não tiverem a mesma perspetivado caso. Por isso, sempre que possível, importa assegurar a coordenação a nível nacional das investigações (interrelacionadas) antes da criação da EIC, para que seja designado apenas um chefe por cada Estado envolvido.

*Ver também o ponto 3.3.1 do Guia Prático.*



## 9. Podem participar nas atividades das EIC pessoas que não pertençam às autoridades policiais ou judiciais?

A exemplo do que sucede em qualquer outra investigação, o contributo de pessoas que não pertençam às autoridades policiais ou judiciais pode ser benéfico para o resultado do processo (por exemplo, peritos forenses ou organizações não governamentais, especialmente para efeitos de apoio à vítima). Caso se preveja esta participação, poderá ser útil que os parceiros debatam o assunto durante a fase de criação da EIC.

No âmbito do seu destacamento, os membros da EIC podem ser incumbidos pelo chefe da EIC do Estado onde a equipa intervém de levar a cabo medidas de investigação. É por essa razão que, na prática, os membros da EIC são funcionários habilitados a levar a cabo essas medidas no Estado que os destacou.

*Ver também o ponto 3.3.1 do Guia Prático.*

## 10. Como são trocadas as informações e os elementos de prova a nível de uma EIC? Como se reflete esse intercâmbio nos casos nacionais?

Os instrumentos da UE e internacionais regulam, acima de tudo, o *acesso* e a *utilização*, pelos membros da EIC, das informações e elementos de prova recolhidos pela equipa, e não as condições aplicáveis ao *intercâmbio* dessas informações e elementos de prova. Por conseguinte, os chefes e membros da EIC devem seguir a legislação nacional e as práticas habituais.

A experiência revela uma forte preferência dos profissionais por canais de comunicação informais. No que diz respeito à proteção e à segurança dos dados, pode ser aconselhável utilizar a SIENA<sup>20</sup> ou, em alternativa, o equipamento específico e o sistema de correio eletrónico seguro da Eurojust, disponibilizados no âmbito do programa de financiamento das EIC. Além disso, os parceiros da EIC devem tratar a questão da proteção de dados pessoais, levando em conta o quadro da UE aplicável<sup>21</sup>.

*Ver também o ponto 4 do Guia Prático.*

---

<sup>20</sup> A Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA) é uma ferramenta concebida pela Europol para permitir, de forma célere, segura e fácil, a comunicação e a troca de informações e dados operacionais e estratégicos relacionados com a criminalidade.

<sup>21</sup> Ver Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, JO L 119 de 04.05.2016, p. 89.

## **11. Como trocar informações e elementos de prova recolhidos antes da criação de uma EIC?**

Na prática, esta questão tem sido resolvida de várias formas, nomeadamente através da troca de pedidos de auxílio judiciário mútuo, do intercâmbio espontâneo de elementos de prova (artigo 7.º da Convenção de 2000 relativa ao auxílio judiciário mútuo), etc.. Todavia, na maioria dos casos, a bem da eficiência, os parceiros da EIC especificam inicialmente, no acordo relativo à EIC, que estes elementos de prova serão trocados no quadro proporcionado pelo próprio acordo.

*Ver também o ponto 4 do Guia Prático.*

## **12. Em que circunstâncias as provas recolhidas por uma EIC são admissíveis nos tribunais nacionais?**

Os instrumentos aplicáveis preveem que a equipa execute as suas operações nos termos da legislação do Estado no qual intervém a um dado momento. No entanto, não especificam se os elementos de prova recolhidos pela equipa nessas condições são, como tal, admissíveis nos tribunais nacionais dos Estados envolvidos.

Essa questão é regida pela legislação nacional. Para ler um resumo dessa legislação, os profissionais podem consultar o *sítio Web de acesso restrito sobre as EIC*. Contudo, na prática, a admissibilidade das provas recolhidas por uma EIC raras vezes é posta em causa: muito frequentemente, a flexibilidade proporcionada por uma EIC permite – já na fase de recolha de elementos de prova – antecipar possíveis problemas de admissibilidade e encontrar soluções adequadas. Neste contexto, pode ser oportuno incumbir um chefe ou membro de uma EIC de tratar das questões de admissibilidade – como se sugere no modelo de acordo – e recorrer ao apoio de peritos em EIC e/ou da Eurojust.

*Ver também o ponto 4 do Guia Prático.*

### **13. Como clarificar os requisitos de divulgação decorrentes das legislações nacionais dos parceiros da EIC?**

Uma das vantagens das EIC em comparação com a troca de pedidos de auxílio judiciário mútuo é a possibilidade de partilhar informações diretamente com os membros da EIC.

No entanto, pode haver divergências nas legislações nacionais relativas aos seguintes aspetos:

- em que medida as informações recebidas podem (ou devem obrigatoriamente) ser incluídas nos processos e ser apresentadas em tribunal como elementos de prova; e
- em que medida essas informações podem (ou devem obrigatoriamente) ser divulgadas a terceiros, bem como a fase do processo em que essa divulgação deve ocorrer.

Se os parceiros da EIC não estiverem plenamente cientes do regime jurídico aplicável nos outros Estados, isso pode prejudicar a eficácia da investigação e/ou da ação judicial.

Para facilitar o funcionamento da EIC, poderá ser aconselhável que, na fase da sua criação, se clarifiquem as regras nacionais aplicáveis. Os profissionais podem também consultar as informações sobre as legislações nacionais aplicáveis neste domínio no *sítio Web de acesso restrito sobre as EIC*. Também é possível anexar ao acordo uma cópia ou resumo das legislações nacionais, o que, aliás, constitui uma prática corrente.

*Ver também o ponto 4 do Guia Prático.*

### **14. Como partilhar numa EIC elementos de prova recolhidos através do auxílio judiciário mútuo?**

Uma vez que as EIC só podem funcionar no território dos Estados que são parte no acordo, a cooperação com outros Estados obter-se-á através do auxílio judiciário mútuo (ou, em alternativa, através de um instrumento que aplique o princípio do reconhecimento mútuo).

Na prática, visto que os elementos de prova recolhidos têm, frequentemente, interesse para todas as partes, os parceiros da EIC coordenam-se normalmente entre si, não obstante o facto de o pedido ser apresentado formalmente apenas por um deles.

Para assegurar que os elementos de prova recolhidos são postos à disposição dos membros da EIC, pode ser aconselhável inserir uma cláusula no acordo esclarecendo que, caso seja necessário enviar um pedido de auxílio judiciário mútuo a um Estado que não faça parte da EIC, há que procurar obter o acordo do Estado requerido para comunicar os elementos de prova obtidos como resultado da execução do pedido à(s) outra(s) parte(s) da EIC.

*Ver também o ponto 4 do Guia Prático.*

## 15. A EIC exclui o recurso a outros instrumentos de cooperação policial e judicial?

As EIC facilitam a recolha e intercâmbio de informações e de elementos de prova, o que deveria, em princípio, excluir a utilização entre os participantes dos instrumentos de cooperação judicial que tenham o mesmo objetivo e âmbito de aplicação (especialmente o *auxílio judiciário mútuo*).

Como já se referiu, a cooperação no âmbito da EIC é frequentemente articulada com a utilização do auxílio judiciário mútuo com Estados que não fazem parte da EIC. Além disso, a criação de uma EIC não inviabiliza a utilização de instrumentos que tenham um objetivo e um âmbito de aplicação diferente (especialmente a entrega de uma pessoa, por exemplo, ao abrigo do *mandado de detenção europeu*).

No caso de outros instrumentos de cooperação ou de reconhecimento mútuo, a existência de processos paralelos pode, *de facto*, reduzir as vantagens da sua utilização, uma vez que a maioria das medidas em causa pode ser executada por cada uma das partes, no âmbito de processos nacionais (por exemplo, a execução de uma decisão de congelamento). No entanto, não há nenhuma prática uniforme que seja seguida neste domínio. Há situações em que pode ser útil recorrer a outros instrumentos – nenhum dos quais exclui explicitamente a sua aplicação no âmbito de uma EIC .

*Ver também o ponto 3.1.2 do Guia Prático.*

## Anexo II - Apoio de órgãos e agências da UE às EIC

A participação de agências e órgãos da UE está explicitamente consagrada nos instrumentos da UE e está prevista, na prática, num anexo ao acordo relativo à EIC.

Na prática, a grande maioria das EIC beneficia do apoio de agências da UE. Além disso, as várias formas de apoio descritas em seguida não se excluem mutuamente mas complementam-se: as reações dos profissionais no domínio realçam o valor acrescentado para a investigação quando se segue uma abordagem "interagências", em que as agências ou órgãos da UE contribuem para a EIC de forma coordenada..

### 1. Eurojust

#### 1.1 Missão e mandato

Para cumprirem os seus objetivos, as EIC requerem uma coordenação adequada das investigações e ações judiciais. A principal missão da Eurojust é precisamente facilitar essa coordenação.

A Eurojust é a unidade de cooperação judicial da União Europeia. À semelhança dos poderes da Europol, as atribuições da Eurojust abrangem as principais formas de criminalidade organizada, de criminalidade grave e de terrorismo. No caso de outros tipos de infrações, a Eurojust pode também apoiar investigações e ações penais, a pedido de um Estado-Membro.

A Eurojust pode prestar apoio em processos levados a cabo pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. A pedido de um Estado-Membro, pode também apoiar investigações e ações penais que digam respeito a esse Estado-Membro e a um Estado não membro, caso tenha sido celebrado um acordo de cooperação ou se houver um interesse fundamental comprovado na prestação desse apoio.

A função específica da Eurojust em EIC está refletida no seu quadro jurídico:

- *Informação enviada pelos Estados-Membros sobre as EIC criadas (ver também o ponto 3.4 do Guia Prático)*
- *Pedido de criação de uma EIC:* a Eurojust, por intermédio dos seus membros nacionais ou colegialmente, pode solicitar a criação de uma EIC às autoridades competentes dos Estados-Membros;
- *Direito à participação:* os membros nacionais têm o direito de participar nas EIC que dizem respeito aos seus Estados-Membros, inclusivamente na fase da criação das equipas;
- *Participação da Eurojust e financiamento das EIC:* os membros nacionais, ou respetivos adjuntos ou assistentes, são convidados a participar em qualquer EIC que diga respeito aos seus Estados-Membros e que seja beneficiária de financiamento da União.

## 1.2 Participação dos membros nacionais da Eurojust nas EIC

A Eurojust pode prestar apoio a uma EIC com base na sua missão geral e objetivos. Todavia, nos termos do artigo 9.º-F da Decisão Eurojust, a sua participação é formalizada, na maioria dos casos, a fim de garantir clareza quanto ao quadro aplicável.

Na maior parte das vezes, os aspetos de pormenor sobre a participação dos membros nacionais são incluídos, não no próprio acordo relativo à EIC mas num apêndice específico, que define, caso a caso, se os membros atuam em nome da Eurojust ou das autoridades nacionais competentes.

Apesar de o artigo 9.º-F referir explicitamente a participação dos membros nacionais nas EIC criadas entre Estados-Membros da UE, não impede os membros nacionais de participar nas EIC que também envolvam Estados não pertencentes à UE, se tal for permitido pela sua legislação nacional.

## 1.3 Apoio da Eurojust às EIC

- *Fase de criação*

Desde o primeiro contacto que têm com as autoridades do país de origem, os gabinetes nacionais da Eurojust apoiam os eventuais parceiros de uma EIC a avaliarem a oportunidade da criação de uma EIC. Muitas vezes, a necessidade de criar uma EIC surge durante uma reunião de coordenação (por exemplo, uma reunião entre as autoridades nacionais pertinentes organizada e financiada pela Eurojust a fim de estimular e concluir um acordo sobre a cooperação mútua e/ou a coordenação das investigações e das ações penais). Essa necessidade pode revelar-se:

- à luz das ligações identificadas entre processos que estejam em curso paralelamente, ou
- caso as discussões deem início à abertura de investigações no(s) Estado(s)-Membro(s) em que ainda não foram abertas investigações (nesses casos, a Eurojust pode, por exemplo, facilitar a transmissão de elementos de prova que permitam à autoridade destinatária dar início ao processo).

Depois de se chegar a um acordo de princípio sobre a criação de uma EIC, a Eurojust pode prestar assistência na redação do acordo e no debate – por via dos gabinetes nacionais participantes – das suas principais cláusulas. A assinatura de um acordo relativo a uma EIC na Eurojust permite discutir os primeiros passos concretos a dar na cooperação realizada no âmbito da equipa, caso essa questão não tenha sido já debatida anteriormente.

- *Fase operacional*

Durante a fase operacional, a Eurojust pode prestar apoio específico relativo a qualquer assunto prático e jurídico pertinente para o funcionamento da EIC, como por exemplo, a divulgação de informações, a admissibilidade das provas, a participação de membros destacados, a coordenação entre membros da equipa, etc.

Durante a fase operacional, a Eurojust pode mobilizar o seu centro de coordenação, que facilita o intercâmbio de informações em tempo real durante ações conjuntas, bem como a resolução de eventuais questões jurídicas e práticas relacionadas com a ação.

No âmbito do apoio operacional que presta, a Eurojust financia atividades das EIC, incluindo o reembolso de:

- despesas de transporte e alojamento (reuniões operacionais, participação em medidas de investigação levadas a cabo fora do Estado de origem);
- custos de interpretação e de tradução; e
- despesas de transporte de elementos de prova e/ou de objetos apreendidos.

Além disso, a Eurojust empresta às EIC computadores portáteis com ligações seguras, telemóveis seguros (cobrindo os custos de comunicação) e digitalizadoras e impressoras portáteis.

Para mais informações, consulte o [guia sobre o financiamento das EIC](#), publicado no sítio Web da Eurojust.

- *Encerramento e seguimento da EIC*

A Eurojust pode prestar assistência na definição da questão da competência e medidas conexas, caso isso não tenha ficado definido em fases anteriores. Pode facilitar a avaliação da EIC, oferecendo assistência nas reuniões de avaliação e disponibilizando salas ou material de videoconferências para essas reuniões. O financiamento das EIC também pode ser utilizado para custear reuniões de avaliação nos Estados envolvidos.

## 2. Europol

### 2.1. Missão e estrutura da Europol

A competência da Europol abrange a criminalidade organizada, o terrorismo e outras formas de criminalidade grave, que afetem dois ou mais Estados-Membros de modo tal que, pela amplitude, gravidade e consequências das infrações, seja necessária uma abordagem comum por parte dos Estados-Membros.

A Europol apoia as agências policiais dos Estados-Membros através das suas capacidades ímpares de informação e análise e dos conhecimentos especializados de mais de 700 funcionários, a fim de identificar e vigiar as mais perigosas redes criminosas e terroristas na União Europeia.

Os Estados-Membros e os parceiros da Europol que não pertencem à UE destacaram cerca de 150 agentes de ligação para a sede da Europol. Estes agentes garantem uma cooperação rápida e eficaz assente no estabelecimento de contactos pessoais e na confiança mútua. Cooperam ativamente com os agentes da Europol, apoiam o trabalho analítico destes e facilitam o intercâmbio de informações estratégicas e operacionais.

Os agentes de ligação participam em reuniões operacionais e coordenam ou organizam entregas vigiadas e a vigilância transfronteiras num sistema de permanência 24 horas por dia e 7 dias por semana. Estes agentes têm também uma função consultiva e colaboram com os peritos do seu país para apoiar a criação de EIC.

Para facilitar a cooperação, a Europol financia desde 2010 os custos de missão dos peritos provenientes de autoridades competentes nos Estados-Membros e em Estados terceiros, para puderem participar nas reuniões operacionais, durante as quais se pode debater, entre outros aspetos, se é ou não adequado criar uma EIC para determinado caso internacional.

## 2.2. Base jurídica - Participação da Europol em EIC

Os agentes da Europol podem participar nas EIC para desempenhar funções de apoio. Podem também prestar assistência em todas as atividades e trocar informações com todos os membros da EIC, dentro dos limites do direito interno dos Estados-Membros de intervenção e em conformidade com as disposições adotadas. Os agentes da Europol não participam em medidas coercivas.

## 2.3. Apoio operacional da Europol às EIC

O valor acrescentado que a Europol traz ao apoiar uma EIC não se limita à fase preparatória, sendo patente também durante todas as outras fases de uma EIC.

- *Fase de criação*

As capacidades da Europol são particularmente adequadas à avaliação do caso, uma vez que as informações e dados disponíveis sobre um potencial caso para uma EIC podem ser verificados à luz das bases de dados da Europol, o que pode contribuir para identificar novas ligações e permitir aos analistas da Europol traçar um panorama completo do caso, em vez de o avaliar apenas do ponto de vista de um só país.

Por conseguinte, a Europol está extremamente bem colocada para:

- Traçar um panorama de dimensão internacional (através da troca de informações e da análise)
- Identificar o apoio adequado (para melhorar o quadro das informações graças às competências especializadas e conhecimentos)
- Contribuir para a redação do acordo e das disposições relativos à EIC, ajudar na elaboração do plano de ação operacional e/ou facilitar o debate sobre o rumo a seguir numa investigação, do ponto de vista tático e técnico

- *Fase operacional*

A Europol, por operar diferentes sistemas de recolha e processamento de dados e por albergar a rede de agentes de ligação dos Estados-Membros e de todos os Estados terceiros e organizações com os quais a Europol celebrou acordos de cooperação, dispõe de meios para:

- Permitir um acesso rápido às informações pertinentes disponíveis em Estados que não aqueles em que a EIC intervém
- Facilitar a troca de informações entre participantes/partes envolvidas através de uma rede segura concebida para o efeito (SIENA)
- Prestar apoio logístico, analítico e forense

Durante esta fase operacional, a Europol pode dar apoio em questões práticas e de coordenação que decorram do funcionamento da EIC e da troca de informações nesse âmbito.

Nesta fase, a Europol permite muitas vezes a utilização do seu centro operacional seguro, situado na sua sede, o qual permite uma coordenação célere e em tempo real de todos os intervenientes, bem como um apoio direto, no terreno, através da colocação ao dispor das EIC de diversas ferramentas técnicas.



A Europol disponibiliza, mediante pedido, analistas e especialistas no terreno para apoiar as investigações e operações em curso nos Estados-Membros e nos Estados terceiros, oferecendo inclusivamente um acesso remoto à rede segura da Europol fora das instalações da organização (serviço móvel, conjunto de ferramentas forenses, etc.).

Os produtos analíticos mais frequentemente fornecidos pela Europol são os relatórios de verificações cruzadas, relatórios de análise operacional e relatórios de análise técnica.

- *Encerramento e seguimento da EIC*

A Europol disponibiliza as suas instalações na fase de conclusão de uma investigação internacional ou de uma EIC, ajudando na avaliação, partilha de boas práticas e registando os ensinamentos tirados da experiência, com vista a casos futuros.

Mais uma vez, é possível financiar as atividades dos Estados-Membros envolvidos durante uma reunião operacional, especialmente com vista a apoiar novas investigações lançadas na sequência da EIC.

## **3. OLAF**

### **3.1. Missão e mandato**

A missão do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) tem três vertentes:

- proteger os interesses financeiros da União Europeia através da investigação de casos de fraude, corrupção e quaisquer outras atividades ilegais;
- detetar e investigar factos graves relativos ao exercício das atividades profissionais dos membros e do pessoal das instituições, órgãos, gabinetes e agências da UE suscetíveis de processos disciplinares ou penais; e
- apoiar as instituições, órgãos, gabinetes e agências da UE, especialmente a Comissão Europeia, na elaboração e implementação de legislação e políticas antifraude.

O OLAF goza de autonomia orçamental e administrativa, para que seja independente no seu funcionamento.

O OLAF tem recebido, de diversas fontes, volumes crescentes de informação sobre possíveis casos de fraude e de irregularidades. Na maioria dos casos, esta informação advém de controlos efetuados pelos responsáveis pela gestão de fundos da UE nas instituições, órgãos, gabinetes ou agências da União ou nos Estados-Membros.

As denúncias recebidas pelo OLAF são objeto de uma avaliação inicial, para determinar se recaem na esfera de competências do OLAF e preenchem os critérios necessários à abertura de uma investigação.

O OLAF pode abrir um inquérito para um caso de fraude que se insira numa das três categorias seguintes:

*Inquéritos internos:* Os inquéritos internos são inquéritos administrativos levados a cabo nas instituições e órgãos da UE a fim de detetar casos de fraude, corrupção e outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros das Comunidades Europeias; incluindo, factos graves relacionados com o exercício de atividades profissionais.

*Inquéritos externos:* Os inquéritos externos são inquéritos administrativos levadas a cabo fora das instituições e órgãos da UE a fim de detetar casos de fraude ou outras condutas irregulares por parte de pessoas singulares ou coletivas.

*Processos de coordenação:* O OLAF contribui para as investigações conduzidas pelas autoridades nacionais ou outros departamentos da União, facilitando, para tal, a recolha e troca de informações e contactos.

### 3.2. Base jurídica para a participação do OLAF em EIC

Os agentes do OLAF podem participar, com funções de apoio, em EIC criadas para investigar crimes que recaiam na sua esfera de competências. Dentro dos limites previstos na legislação que rege o organismo<sup>22</sup>, podem prestar a assistência a todas as atividades e trocar informação com todos os membros da EIC.

A participação do OLAF numa EIC é regida por um convénio celebrado entre o diretor-geral do OLAF e as autoridades competentes dos Estados-Membros que participam na EIC. O convénio deve ser assinado como anexo ao acordo relativo à EIC.

Os agentes do OLAF que participam na EIC podem prestar assistência na recolha de elementos de prova e podem disponibilizar conhecimentos especializados aos membros da equipa, em consonância com a legislação relativa ao OLAF e tendo em conta a legislação nacional do Estado-Membro em que a equipa intervém.

O OLAF pode contribuir com toda a assistência e conhecimentos especializados necessários para atingir os objetivos e finalidades da EIC, conforme identificados pelo(s) chefe(s) da equipa. Esta assistência pode consistir, nomeadamente, em proporcionar aos membros da EIC, a pedido do(s) chefe(s) da equipa, apoio administrativo, documental e logístico, apoio estratégico, técnico e forense, e conhecimentos e aconselhamento especializados no plano tático e operacional.

Os funcionários do OLAF não executam qualquer medida coerciva. Todavia, os agentes do OLAF participantes podem, sob a direção do(s) chefe(s) da equipa, estar presentes durante as atividades operacionais da EIC a fim de prestar aconselhamento no terreno e assistência aos membros da equipa que executam medidas coercivas, desde que o Estado-Membro em que a equipa intervém não imponha restrições jurídicas a essa presença.

---

<sup>22</sup> Estabelecida pela Decisão da Comissão 1999/352/CE, CECA, Euratom, de 28 de abril de 1999, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), alterada pela última vez pela Decisão (UE) 2015/512 da Comissão, de 25 de março de 2015, regulada pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (seguidamente designados por "legislação relativa ao OLAF").

Incumbe ao Estado-Membro onde se realizam medidas de investigação disponibilizar o equipamento técnico (instalações, telecomunicações, etc.) necessário ao cumprimento das tarefas, bem como o pagamento das despesas incorridas. Os Estados-Membros em causa devem igualmente disponibilizar equipamento de escritório, de comunicação e outro equipamento técnico necessário ao intercâmbio (encriptado) de dados. Os custos são imputados aos Estados-Membros.

O OLAF deve cobrir os custos decorrentes da participação dos seus funcionários na EIC.

### 3.3. Apoio do OLAF às EIC

- *Fase operacional*

Os agentes do OLAF podem participar na EIC, com funções de apoio, no âmbito de um inquérito administrativo do OLAF, que pode assumir as seguintes formas:

#### Inquéritos internos

O OLAF realiza inquéritos administrativos nas instituições, órgãos, gabinetes e agências, nos termos das condições estabelecidas no Regulamento OLAF (UE, Euratom) n.º 883/2013 e nas decisões adotadas pelas instituições, órgãos, gabinetes ou agências da UE em causa. Os funcionários do OLAF têm o direito de inspecionar instalações e devem ter acesso a todas as informações pertinentes, incluindo informações sobre bases de dados das instituições, órgãos, gabinetes e agências. Além disso, o OLAF pode copiar qualquer documento pertinente e proceder a uma análise forense digital.

#### Inquéritos externos

A fim de proteger os interesses financeiros da União Europeia, o OLAF exerce os poderes conferidos pelo Regulamento (UE, Euratom, CE) n.º 883/2013 e o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 para efetuar inspeções e verificações no terreno nos Estados-Membros e, nos termos dos acordos de cooperação e assistência mútua e de outros instrumentos jurídicos em vigor, em países terceiros e nas instalações de organizações internacionais. Os Estados-Membros envolvidos asseguram, em consonância com o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, que os agentes do OLAF tenham acesso, em condições idênticas às das suas autoridades competentes e no respeito do direito nacional, a todas as informações e documentos relacionados com a matéria investigada que se revelem necessários para efetuar as inspeções e verificações no local de forma eficaz e eficiente. Os agentes do OLAF podem realizar missões de investigação em Estados terceiros, caso não existam nos Estados-Membros as provas necessárias para confirmar a existência de fraude, corrupção e outras atividades ilegais. As missões em Estados terceiros devem ser conduzidas com o acordo e a cooperação das autoridades competentes do Estado terceiro em causa e podem estar relacionadas com casos de fraude, corrupção ou outras atividades ilegais cometidas nos seguintes domínios:

Direitos aduaneiros

Recursos próprios tradicionais

Desembolso de fundos da UE

Desembolso de fundos da UE através de organizações internacionais ou instituições financeiras, ou de fundos geridos por uma instituição, órgão, gabinete e agência da UE

Na sua função de coordenação do combate contra a fraude a nível da UE, o OLAF coopera de perto com os seus homólogos, incluindo a polícia, as autoridades aduaneiras e judiciais, tanto dentro da União Europeia como fora das suas fronteiras, a fim de assegurar um intercâmbio célere de informações, bem como um acompanhamento rápido, através de uma rede de serviços de coordenação antifraude (AFCOS).

Além disso, o OLAF pode disponibilizar conhecimentos especializados sobre os factos investigados e sobre as leis e regulamentos aplicáveis nos Estados-Membros.

- *Encerramento e seguimento da EIC*

Após a conclusão de todas as atividades de investigação, é elaborado um relatório final, que deve incluir todos os resultados e conclusões apurados durante a investigação e coordenação de um caso. O relatório final deve igualmente definir as medidas tomadas para assegurar que são respeitadas as garantias processuais (incluindo a proteção dos dados) e os direitos das pessoas em causa, e deve especificar quaisquer observações formuladas pelas pessoas em causa a respeito dos factos que lhes são imputados.

O relatório é acompanhado de recomendações do diretor-geral relativamente a um eventual seguimento a dar. Estas recomendações indicam, se for caso disso, as medidas disciplinares, administrativas, financeiras e/ou judiciais a tomar pelas instituições, órgãos, gabinetes e agências pertinentes da UE e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, e especificam os montantes estimados a recuperar, bem como a qualificação jurídica preliminar dos factos apurados.

Ao elaborar estes relatórios e recomendações, os investigadores do OLAF levam em conta a legislação nacional do Estado-Membro em causa. Os relatórios assim elaborados constituem elementos de prova admissíveis nos processos administrativos ou judiciais do Estado-Membro em que a sua utilização se revele necessária, da mesma forma e nas mesmas condições que os relatórios administrativos elaborados pelos inspetores administrativos nacionais. Ficam sujeitos às mesmas regras de apreciação que as aplicáveis aos relatórios administrativos elaborados pelos inspetores administrativos nacionais e têm idêntico valor de prova.

## Anexo III - Modelo de acordo para a criação de equipas de investigação conjuntas ([JO C 18 de 19.1.2017, p. 1-9](#))

**Em conformidade com:**

**[Indicar as bases jurídicas aplicáveis, que poderão constar, se bem que não exclusivamente, dos seguintes instrumentos:**

- *Artigo 13.º da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia, de 29 de maio de 2000*<sup>1</sup>;
- *Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas*<sup>2</sup>;
- *Artigo 1.º do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre a aplicação de determinadas disposições da Convenção de 29 de maio de 2000 relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia e do Protocolo de 2001 a esta Convenção, de 29 de dezembro de 2003*<sup>3</sup>;
- *Artigo 5.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Auxílio Judiciário Mútuo*<sup>4</sup>;
- *Artigo 20.º do Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 20 de abril de 1959*<sup>5</sup>;
- *Artigo 9.º, n.º 1, alínea c), da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas (1988)*<sup>6</sup>;
- *Artigo 19.º da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000)*<sup>7</sup>;
- *Artigo 49.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003)*<sup>8</sup>;
- *Artigo 27.º da Convenção de Cooperação Policial para a Europa do Sudeste (2006)*<sup>9</sup>.

---

<sup>1</sup> JO C 197 de 12.7.2000, p. 3.

<sup>2</sup> JO L 162 de 20.6.2002, p. 1.

<sup>3</sup> JO L 26 de 29.1.2004, p. 3.

<sup>4</sup> JO L 181 de 19.7.2003, p. 34.

<sup>5</sup> STE n.º 182.

<sup>6</sup> Nações Unidas, Tratados, vol. 1582, p. 95.

<sup>7</sup> Nações Unidas, Tratados, vol. 2225, p. 209; doc. A/RES/55/25.

<sup>8</sup> Nações Unidas, Tratados, vol. 2349, p. 41; doc. A/58/422.

<sup>9</sup> Registo no Secretariado das Nações Unidas: Albânia, 3 de junho de 2009, n.º 46240.

## 1. Partes no acordo

As Partes a seguir indicadas celebraram um acordo relativo à criação de uma equipa de investigação conjunta, a seguir designada por "EIC":

**1.[Inserir a designação do primeiro serviço/administração competente de um Estado parte no acordo]**

e

**2.[Inserir a designação do segundo serviço/administração competente de um Estado parte no acordo]**

As Partes poderão decidir, de comum acordo, convidar serviços/administrações de outros Estados a tornarem-se partes no presente acordo.

## 2. Objetivo da EIC

O presente acordo abrangerá a criação de uma EIC com a seguinte finalidade:

### **[Descrever a finalidade específica da EIC.**

*Nesta descrição devem referir-se as circunstâncias em que ocorreu o crime ou crimes em investigação nos Estados envolvidos (data, local e natureza) e, se for caso disso, os procedimentos em curso no país. As referências a dados pessoais relacionados com processos que estejam a decorrer devem ser reduzidas ao mínimo.*

*Nesta secção devem igualmente descrever-se de forma sucinta os objetivos da EIC (entre os quais a recolha de provas, a detenção coordenada de suspeitos, o congelamento de ativos, etc.). Neste contexto, as Partes devem considerar a possibilidade de incluir entre os objetivos da EIC a abertura e a conclusão de uma investigação financeira<sup>10</sup>.]*

---

<sup>10</sup> As Partes devem aqui remeter para as conclusões do Conselho e plano de ação sobre o caminho a seguir no que respeita à investigação financeira (documento 10125/16 + COR1 do Conselho).

### 3. Período abrangido pelo acordo

As Partes acordam em que a EIC atue durante **[indicar o período específico]** a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

O presente acordo entra em vigor quando tiver sido assinado por todas as Partes presentes na EIC, podendo o seu período de vigência ser prorrogado por mútuo acordo.

### 4. Estados em que atuará a EIC

A EIC atuará nos Estados Partes no presente acordo.

A equipa realizará as suas operações nos termos da legislação dos Estados em que intervém a um dado momento.

### 5. Chefe(s) de equipa

A equipa será chefiada por representantes das autoridades competentes que participam nas investigações penais pertencentes aos Estados em que a equipa opera num dado momento e sob cuja chefia os membros que a compõem desempenham as suas tarefas.

As Partes designaram as seguintes pessoas para a chefia da EIC:

| Nome | Posição/grau | Autoridade/serviço | Estado |
|------|--------------|--------------------|--------|
|      |              |                    |        |
|      |              |                    |        |

No caso de uma das pessoas acima referidas se encontrar impedida de desempenhar as suas funções, designar-se-á sem demora um substituto. Será enviada a todas as partes interessadas, e anexada ao presente acordo, notificação escrita de tal substituição.

### 6. Membros da EIC

Para além das pessoas referidas no ponto 5, as Partes fornecerão, num anexo específico do presente acordo, uma lista dos membros da EIC<sup>11</sup>.

No caso de um dos membros da EIC se encontrar impedido de desempenhar as suas funções, será designado sem demora um substituto mediante notificação escrita do chefe competente da EIC.

### 7. Participantes na EIC

As Partes acordam em envolver **[inserir aqui, por exemplo, a Eurojust, a Europol, o OLAF...]** como participantes na EIC. As disposições específicas relativas à participação de **[inserir nome]** constarão de um apêndice ao presente acordo.

---

<sup>11</sup> Quando necessário, podem também fazer parte da EIC peritos nacionais em recuperação de bens.

## **8. Recolha de informações e de elementos de prova**

Os chefes da EIC podem estabelecer os procedimentos específicos a seguir pela equipa na recolha de informações e elementos de prova nos Estados em que opera.

As Partes encarregam os chefes da EIC de dar instruções com vista à obtenção de provas.

## **9. Acesso às informações e aos elementos de prova**

Os chefes da EIC especificarão os processos e procedimentos a seguir para trocarem entre si as informações e elementos de prova obtidos pela equipa em cada Estado-Membro.

*[As Partes podem ainda decidir estabelecer uma cláusula que preveja regras mais específicas em matéria de acesso, manuseamento e utilização de informações e elementos de prova. Poderá considerar-se adequada uma cláusula deste teor se a EIC não tiver sido instituída com base nem na Convenção da UE nem na Decisão-Quadro (que preveem já disposições específicas a esse respeito — ver artigo 13.o, n.º 10, da Convenção).]*

## **10. Troca de informações e de elementos de prova obtidos antes da constituição da EIC**

As informações ou elementos de prova que já estejam disponíveis aquando da entrada em vigor do presente acordo e digam respeito à investigação nele descrita podem ser partilhadas entre as Partes no âmbito do presente acordo.

## **11. Informações e elementos de prova fornecidos por Estados que não participam na EIC**

Se houver necessidade de enviar a um Estado que não participe na EIC um pedido de auxílio judiciário mútuo, o Estado requerente considerará a possibilidade de solicitar o acordo do Estado requerido para partilhar com a outra parte ou partes na EIC as informações ou elementos de prova obtidos em virtude da execução do pedido.

## **12. Disposições específicas relativas aos membros destacados**

*[Se for adequado, as Partes podem, ao abrigo desta cláusula, determinar as condições específicas em que os membros destacados são autorizados a:*

- proceder a investigações — adotando, nomeadamente, medidas coercivas — no Estado em que a equipa opera (se necessário, poder-se-á remeter para as legislações nacionais ou, em alternativa, anexá-las ao presente acordo);*
- solicitar que sejam aplicadas medidas no Estado de destacamento;*
- trocar informações recolhidas pela equipa;*
- transportar/utilizar armas.]*



### **13. Alterações ao acordo**

O presente acordo pode ser alterado por consentimento mútuo das Partes. Salvo disposição em contrário do presente acordo, as alterações podem ser apresentadas sob qualquer forma escrita acordada pelas Partes<sup>12</sup>.

### **14. Consulta e coordenação**

As Partes asseguram a realização de consultas entre si sempre que tal se revele necessário para coordenar as atividades da equipa, consultas essas que passam, se bem que não exclusivamente, por:

- avaliar os progressos realizados e o desempenho da equipa;
- determinar a duração e o método de intervenção dos investigadores;
- determinar a melhor forma de intentar eventuais ações judiciais, bem como o local adequado de julgamento e o confisco de bens.

### **15. Comunicação com os meios de comunicação social**

Se assim for previsto, o calendário e o conteúdo da comunicação com os meios de comunicação social devem ser acordados pelas Partes e respeitados pelos participantes.

### **16. Avaliação**

As Partes podem considerar a possibilidade de avaliar o desempenho da EIC, as boas práticas seguidas e os ensinamentos colhidos. Poderá ser convocada uma reunião especificamente destinada a efetuar essa avaliação.

*[Neste contexto, as Partes poderão remeter para o formulário específico de [avaliação das EIC](#) desenvolvido pela rede de peritos em EIC. Para apoiar a reunião de avaliação, poderá ser solicitado financiamento da UE.]*

### **17. Disposições específicas**

*[Inserir, se aplicável. Os subcapítulos abaixo indicados destinam-se a destacar domínios que possam ser descritos de forma específica.]*

#### **17.1. Regras de divulgação**

*[As Partes podem pretender clarificar e/ou anexar cópia ou resumo das regras nacionais aplicáveis em matéria de comunicação com a defesa.]*

---

<sup>12</sup> Nos apêndices II e III apresentam-se exemplos de redação.

**17.2. Gestão de ativos/mecanismos de recuperação de bens**

**17.3. Responsabilidade**

*[As Partes podem desejar regulamentar este aspeto, sobretudo se a EIC não tiver sido instituída com base nem na Convenção da UE nem na Decisão-Quadro (que preveem já disposições específicas a esse respeito — ver artigos 15.º e 16.º da Convenção).]*

**18. Disposições organizativas**

*[Inserir, se aplicável. Os subcapítulos abaixo indicados destinam-se a destacar domínios que possam ser descritos de forma específica.]*

**18.1. Instalações (escritórios, veículos, outros equipamentos técnicos)**

**18.2. Custos/despesas/seguros**

**18.3. Apoio financeiro às EIC**

*[Ao abrigo desta cláusula, as Partes podem acordar em medidas específicas relativas às funções e responsabilidades na equipa no que respeita à apresentação de pedidos de financiamento da UE.]*

**18.4. Língua de comunicação**

Feito em [local de assinatura], [data]

[Assinaturas de todas as Partes]

## Apêndice I

### AO MODELO DE ACORDO RELATIVO À CRIAÇÃO DE EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTAS

#### Participantes na EIC

Acordo com a Europol/Eurojust/Comissão (OLAF), instâncias competentes nos termos das disposições adotadas no âmbito dos Tratados, e outros organismos internacionais

#### 1. Participantes na EIC

Participarão na EIC as seguintes pessoas:

| Nome | Posição/grau | Organização |
|------|--------------|-------------|
|      |              |             |
|      |              |             |

**[Inserir nome do Estado-Membro]** decidiu que o membro nacional da Eurojust participará na equipa de investigação conjunta em representação da Eurojust/na qualidade de autoridade nacional competente<sup>1</sup>.

No caso de uma das pessoas acima referidas se encontrar impedida de desempenhar as suas funções, designar-se-á um substituto. Será enviada a todas as partes interessadas, e anexada ao presente acordo, notificação escrita de tal substituição.

#### 2. Disposições específicas

A participação das pessoas acima referidas estará sujeita às condições adiante enunciadas e prosseguirá unicamente os seguintes objetivos:

##### 2.1. *Primeiro participante no acordo*

- 2.1.1. Objetivo da participação
- 2.1.2. Direitos conferidos (se os houver)
- 2.1.3. Disposições em matéria de custos
- 2.1.4. Objetivo e âmbito da participação

##### 2.2. *Segundo participante no acordo (se aplicável)*

- 2.2.1. ...

---

<sup>1</sup> Riscar o que não interessa.

### 3. Condições de participação dos agentes da Europol

- 3.1. O pessoal da Europol que participa na equipa de investigação conjunta ajuda todos os membros da equipa a prestar toda uma série de serviços de apoio à investigação conjunta previstos no Regulamento Europol e em conformidade com este, sem contudo aplicar medidas coercivas. Todavia, os agentes da Europol podem, seguindo as instruções e orientações do(s) chefe(s) de equipa, estar presentes durante as atividades operacionais da equipa de investigação conjunta, a fim de prestar assistência e aconselhamento no terreno aos membros da equipa que executam medidas de coação, desde que não sejam impostas restrições legais no Estado-Membro em que a equipa opera.
- 3.2. O artigo 11.o, alínea a), do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia não é aplicável aos agentes da Europol durante o período em que participam na EIC<sup>2</sup>. Enquanto decorrem as operações da EIC, os agentes da Europol ficam sujeitos, no que respeita às infrações por eles ou contra eles cometidas, à legislação nacional aplicável às pessoas com funções comparáveis do Estado-Membro em cujo território se realiza a operação.
- 3.3. Os agentes da Europol podem estabelecer ligação direta com os membros da EIC e fornecer a todos eles todas as informações necessárias nos termos do Regulamento Europol.

---

<sup>2</sup> Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia (versão consolidada) ([JO C 326 de 26.10.2012, p. 266](#)).

## Apêndice II

### AO MODELO DE ACORDO RELATIVO À CRIAÇÃO DE EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTAS

#### Acordo relativo à prorrogação do mandato de uma equipa de investigação conjunta

As Partes acordaram em prorrogar o mandato da equipa de investigação conjunta (a seguir denominada "EIC") criada por acordo de **[inserir data]**, feito em **[inserir local de assinatura]**, de que se apensa cópia.

As Partes consideram que o mandato da EIC deverá ser prorrogado para além do período pelo qual a equipa foi criada **[inserir a data em que o período termina]**, uma vez que não foi ainda alcançado o seu objetivo, definido no artigo **[inserir o número do artigo relativo ao objetivo da EIC]**.

Todas as Partes analisaram cuidadosamente as circunstâncias que exigem a prorrogação do mandato da EIC. A prorrogação do mandato da EIC é considerada essencial para a consecução do objetivo para o qual a equipa foi criada.

Assim sendo, a EIC continuará em ação durante um período adicional de **[indicar a duração específica]** a contar da data de entrada em vigor do presente acordo. O período acima referido pode ser novamente prorrogado por consentimento mútuo das Partes.

Data/assinatura

### Apêndice III

#### AO MODELO DE ACORDO RELATIVO À CRIAÇÃO DE EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTAS

As Partes acordaram em alterar o acordo escrito que cria uma equipa de investigação conjunta (a seguir denominada "EIC") de *[inserir data]*, feito em *[inserir local]*, do qual se apensa cópia.

Os signatários acordaram em que o acordo acima referido fosse alterado do seguinte modo:

1. (Alteração ...)
2. (Alteração ...)

As circunstâncias que exigem a alteração do acordo relativo às EIC foram cuidadosamente analisadas por todas as Partes. As alterações ao acordo são consideradas essenciais para a consecução do objetivo para o qual a EIC foi criada.

Data/assinatura

## Anexo IV - Lista de controlo para o planeamento e coordenação das atividades operacionais

### 1. Questões de carácter geral

A fim de permitir o funcionamento eficiente da EIC, os participantes podem decidir acordar disposições práticas – se estas não estiverem já definidas no acordo relativo à EIC –, nomeadamente em relação aos seguintes aspetos:

Objetivos da investigação (tanto a curto como a médio prazo);

Intercâmbio de informações e de elementos de prova: canais e frequência das comunicações, por exemplo, acesso à rede SIENA disponibilizado pela Europol como forma segura de comunicar informações pessoais ou sensíveis, ou acesso a correio eletrónico seguro através do equipamento da Eurojust;

Coordenação das medidas de investigação: frequência e formato das reuniões de informação operacionais (reuniões presenciais ou por videoconferência);

Função dos membros destacados: data e duração do destacamento; possíveis funções atribuídas no Estado de intervenção;

Administração e logística: língua de trabalho, equipamento (localização dos escritórios, veículos, equipamento informático ou outro), recursos, pessoal;

Requisitos de divulgação e de admissibilidade: esclarecimento das regras nacionais aplicáveis e identificação dos requisitos específicos que poderão ser pertinentes para efeitos das atividades da EIC;

Apoio financeiro: funções e responsabilidades para a apresentação de candidaturas a financiamento e pedidos de reembolso;

Estratégias de ação penal: disposições relativas à competência, incluindo a possível transferência de processos.

## 2. Questões específicas ligadas aos crimes

Os participantes na EIC podem também ponderar as seguintes disposições adicionais para as seguintes infrações:

*Tráfico de pessoas*: disposições especiais de apoio às vítimas;

*Tráfico de estupefacientes*: tratamento de amostras e respetivo exame forense, incluindo o pagamento de despesas;

*Contrafação de euros*: cooperação com o Banco Central Europeu e/ou bancos nacionais, bem como com o grupo de falsificação de moeda da Europol;

*Branqueamento de capitais e recuperação de bens*: coordenação da cooperação com Estados terceiros; disposições específicas para gerir a dimensão financeira das investigações, disposições relativas ao rastreamento, congelamento, confisco, gestão e partilha de ativos entre parceiros da EIC (e, se for caso disso, com Estados não envolvidos na EIC), incluindo a necessidade de tomar medidas urgentes para evitar o desaparecimento de ativos, utilização de redes existentes (como a CARIN e outras agências regionais de recuperação de ativos);

*Contrafação*: regras aplicáveis à participação de parceiros privados; lançamento e coordenação de investigações financeiras;

*Crime contra o património*: armazenamento de objetos apreendidos, incluindo a partilha das despesas de armazenamento;

*Cibercriminalidade*: regras aplicáveis à participação de parceiros privados; participação de Estados não pertencentes à UE;

Se forem necessários esclarecimentos sobre aspetos específicos dos diferentes tipos de infração, é possível contactar os peritos e analistas da Europol e os gabinetes nacionais da Eurojust e encontrar soluções durante as reuniões operacionais e de coordenação (ver o Anexo II *supra*).